



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600235-79.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS  
**Recorrente:** JOSÉ LUIZ ALTIERE  
**Recorrido:** MARCIANO PERONDI  
**Relatora** DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. FATOS DIVULGADOS EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS FIXADO NA LEI Nº 9.504/97 E REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE; E, CASO AFASTADA ESSA PREFACIAL, PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DA NULIDADE DA CITAÇÃO E QUANTO AO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LUIZ AUTIERE contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, o recorrente veiculou em redes sociais publicação cujo conteúdo seria calunioso e difamatório, extrapolando os limites da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. “A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado. A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.” (ID 45819937)

De início, foi outorgada medida liminar determinando a suspensão imediata da veiculação do conteúdo ofensivo, bem como a abstenção de o então representado em publicar novas manifestações de teor similar. (ID 45819807)

Irresignado, o ora recorrente sustenta que: a) foi citado por telefone, o que não é permitido e usual no Estado de São Paulo; b) em razão de ter sofrido um golpe através do telefone celular em junho de 2024, acreditou que a ligação do oficial de justiça era um golpe; b) a citação por ligação telefônica é temerosa e invalida a segurança jurídica; c) não utilizou de má-fé ou delírio de seu exercício de cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

comum, somente replicou noticiário que na ocasião estava sendo divulgado, o que implicaria na retirada da publicação “e não na aplicação exorbitante de quase 04 (quatro) salários mínimos”; d) os danos morais são inexistentes. (ID 45819954)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

De plano, verifica-se que o recurso é intempestivo.

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de representação por propaganda eleitoral, a Lei no 9.504/97, no § 8º do art. 96, estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

De acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE no 23.608/19, esse prazo de 24h deve ser entendido como 1 (um) dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei no 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Quanto à contagem do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8o, da Lei no 9.504/1997 se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença [...].” (TSE, AgR-AI no 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018).

A publicação da sentença, no presente caso, ocorreu no dia 14.11.24 e o recurso foi interposto somente na data de 21.11.24. Portanto, foi inobservado o prazo conferido pela legislação eleitoral, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Por outro lado, ao contrário do que alega o recorrente, a citação não ocorreu por ligação telefônica, mas sim através do aplicativo whatsapp, conforme certidão acostada no ID 45819931, o que é permitido, tenha-se como exemplo, no Estado de São Paulo. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". AÇÃO MANEJADA PARA ANULAR DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 98, CAPUT E §7º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, DE QUE A CITAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS SOMENTE PODE OCORRER NO PERÍODO ELEITORAL. ARGUMENTO AFASTADO, CONSIDERANDO-SE QUE A FINALIDADE DO ATO FOI ATINGIDA, TENDO O CANDIDATO CONFIRMADO SUA IDENTIDADE E RESPONDIDO À COMUNICAÇÃO REALIZADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTS. 188 E 277 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTE DO TRE/SP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral 060013246/SP, Relator(a) Des. Rogério Cury, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) DJE 185, data 30/08/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a preliminar de nulidade de citação alegada pelo recorrente deve ser afastada.

Caso superadas as prefaciais, no que tange ao **mérito**, os fatos questionados como “propaganda irregular” (IDs 45819797 e 45819798) tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística**.

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do site ICL NOTÍCIAS<sup>1</sup> de 17/10/2024:

**Candidato do PL em Pelotas atropela, mata idoso e nega indenização à família**  
Empresário está sendo investigado pela morte do idoso pela Polícia Civil e acionado pela família da vítima

Constata-se disso que a postagem publicada na rede social do recorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentadas em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma

<sup>1</sup> ICL NOTÍCIAS. <https://iclnoticias.com.br/candidato-pl-pelotas-atropela-mata-idoso/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação.**

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso em razão da **intempestividade**; e, caso superada essa prefacial, pelo **não conhecimento da preliminar de nulidade da citação** e, quanto ao **mérito**, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar